



# *Câmara Municipal de Guaratinguetá*

*Estado de São Paulo - Brasil*

RESOLUÇÃO Nº 536, de 06 de dezembro de 2005

**Altera a redação do artigo 70 e acrescenta os artigos 70-A, 70-B, 70-C, 70-D, 70-F, 70-G, 70-H, 70-I, 70-J, 70-K, 70-L, 70-M e 70-N e dá novas redações aos artigos 71 e 72, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002 (Regimento Interno da Câmara).**

Processo nº 1388/2002

---

## **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O artigo 70 da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002 – Regimento Interno – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A Comissão Especial de Inquérito destinar-se-á a apurar irregularidades sobre determinado fato que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por Vereador, Comissão da Câmara ou qualquer cidadão local”.

Art. 2º. A Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 70-A. O requerimento de constituição deverá conter:

- I – a especificação do fato ou dos fatos apurados, devidamente fundamentados;
- II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- IV – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 70-B. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 70-C. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 70-D. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.



# *Câmara Municipal de Guaratinguetá*

*Estado de São Paulo - Brasil*

Resolução nº 536, de 06/012/2005 – continuação.

-2-

Art. 70-E. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Artigo 70-F. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; ou

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único. É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Art. 70-G. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 70-H. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 70-I. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.



*Câmara Municipal de Guaratinguetá*  
*Estado de São Paulo - Brasil*

Resolução nº 536, de 06/012/2005 – continuação.

-3-

Art. 70-J – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em Sessão Ordinária ou extraordinária.

Art. 70-K. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes; e

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 70-L. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão.

Art. 70-M. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 70-N. O relatório será assinado primeiramente pro quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

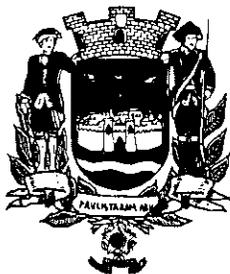
Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 3º. O artigo 71, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Divisão dos Serviços de Apoio Administrativo da Câmara, para ser lido, discutido e votado em Plenário, na fase do Pequeno Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente”.

Art. 4º. O artigo 72, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72. A Divisão dos Serviços de Apoio Administrativo da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que solicitar, independentemente de requerimento”.



# *Câmara Municipal de Guaratinguetá*

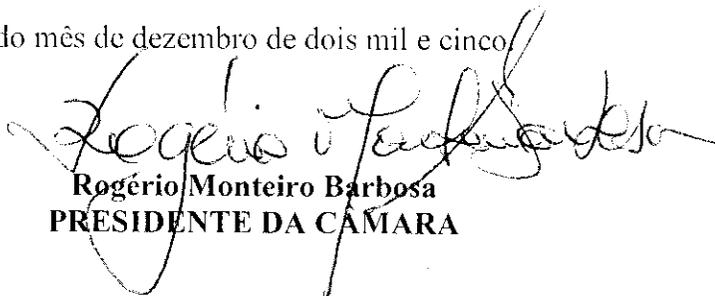
*Estado de São Paulo - Brasil*

Resolução nº 536, de 06/012/2005 – continuação.

-4-

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

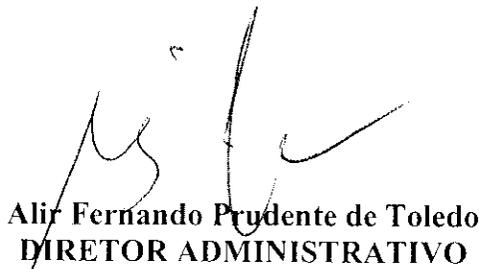
Câmara Municipal de Guaratinguetá, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e cinco



**Rogério Monteiro Barbosa**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Projeto de Resolução nº 30/2005,  
de autoria do Vereador José Luiz Moura Brasil

Publicada, nesta Câmara, na data supra.



**Alir Fernando Prudente de Toledo**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**